



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13971.003107/2002-44
Recurso n°	130.270 Embargos
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.241
Sessão de	25 de abril de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	ALDO SBRAVATI

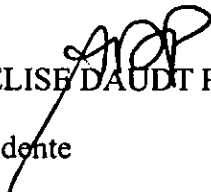
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MOTIVO DE ENGANO NA FUNDAMENTAÇÃO DOS NÚMEROS DAS ÁREAS ISENTAS NO VOTO. ÁREAS EXPRESSAMENTE ACEITAS FORAM AVERBADAS EM CARTÓRIO, CONSTANTES DO LAUDO TÉCNICO E DECLARADAS NO ADA. *DECISUM* IRRETOCÁVEL QUE ORA SE RERRATIFICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão 303-33.190, de 25/05/2006, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios ajuizados pela Fazenda Nacional, onde esta pugna pela reforma do acórdão prolatado por esta Colenda 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes por unanimidade de seus membros, sob o aduzir de que este *decisum* conteria obscuridade, uma vez que verificado a questão se relacionaria com a DITR, segundo a Douta Procuradoria, o contribuinte declarou como área total do imóvel 2.709,3 ha, área de utilização limitada 2.600,0 ha e área tributável de 109,3 ha. Assim, os Embargos afirmam que segundo o laudo técnico apresentado pelo contribuinte, acompanhado de ART, quando citado no Acórdão ora atacado (fls. 137), as áreas isentas totalizaram 2.039,0 hectares, sendo 1.313,2 de utilização limitada e 725,8 de preservação permanente.

O referido decisum, consta assim em sua ementa:

"ITR/1998. – Auto de Infração por glosa de áreas de preservação permanente e utilização limitada, para fins de isenção do ITR. Não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da lei n.º 9.393/96. Comprovado habilmente mediante declaração e registro em cartório à margem da matrícula.

Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, revestidos de formalidades legais, bem como, os registros averbados no Cartório de Registro de Imóveis, que comprovam ser a utilização das terras da propriedade, aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização, para que seja dado provimento ao Recurso voluntário.

Recurso voluntário provido"

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Assiste razão a PGFN, quando afirma que conforme consta do Acórdão embargado (fls. 137), textualmente, “as áreas isentas totalizariam 2.039,0 hectares, sendo 1.313,2 de utilização limitada e 725,8 hectares de preservação permanente” e desta forma, “não poderia ter dado provimento total ao seu recurso voluntário, mas, sim, provimento parcial, eis que não restou provada a isenção de 2.600 hectares, conforme o autuado fez constar em sua DITR.”

Na realidade, o que se verificou foi um engano da parte desse Conselheiro Relator quando da elaboração de seu Voto condutor do Acórdão ora atacado, isto posta, apenas e exclusivamente no decorrer do voto, conforme anteriormente transcrito, não na decisão, que não está a merecer retoques, conforme se poderá verificar dos fatos a seguir relacionados:

- Na mesma folha referenciada pelo Douto Procurador (fls. 137), no Voto, afirmamos comprovadamente, em seu quarto parágrafo, que:

“Conforme consta da Matrícula Imobiliária (Matrícula nº 4.322, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó), na AV-2-4322, a área de 561,07 ha está gravada como reserva legal, datada de 07/11/1983, já reconhecido pela ação fiscal, e que corresponde a 20% da área da propriedade.”

- Em seguida, imediatamente após, no quinto parágrafo afirmamos litteris:

“Através da averbação do mesmo Cartório já anteriormente referido, consta na AV-4-4322, o Termo de Compromisso de Manutenção de Florestas, firmado entre o IBAMA e o recorrente, em data de 19/06/1990, com a área de 1.313,2 ha, que igualmente estão legalmente enquadradas como áreas de preservação permanente (área de utilização limitada), documento às fls. 122.”

Ora pois, é lógico e evidente, que essas duas averbações citadas, correspondem a uma área de preservação florestal com manejo limitado (reserva legal) de 1.873,2 ha (AV-2-4322, a área de 561,07 ha, mais a área averbada na AV-4-4322, de 1.313,2 ha), e não como constou em seguida, nessa mesma folha 137, que foi objeto do Recurso apresentado pela PFGN, confira-se textualmente:

“A área de preservação permanente natural, declarada pelo recorrente e comprovada mediante Laudo Técnico firmado por profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART, cálculos e mapas correspondentes (doc. às fls. 90 a 98), importam em 725,8 ha. Portanto, ao se somar esta área, com os 1.313,2 há de utilização limitada, acima referida, tem-se um total de 2.039,0 há de área preservação permanente.”

Mesmo que, imediatamente após, às fls. 138, primeiro parágrafo, afirmamos:

"Não bastasse a não tributação dessas áreas, por força do artigo 10, item II, letras "a" e "b" da Lei nº 9.393/1996, o imóvel em referência está ainda com suas áreas totalmente situadas dentro dos limites de abrangência da MATA ATLÂNTICA, estando por conseguinte, proibido por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa, comprovado através do Ofício Nº 1988/91 de 23/12/91 do GETEC /IBAMA / SC, doc. às fls. 89." (O grifo não é do original).

Ademais, todos os elementos que repousam no processo ora vergastado, não deixam nenhuma sombra de dúvidas quanto essa realidade, plenamente coerente com o pleito do recorrente e a decisão constante do Acórdão 303-33.190, que foi provida por unanimidade, portanto, em considerar esses fatos e em vista do que referenciamos, passamos em seguida as considerações e o Voto:

-Considerando que o competente ADA, que repousa às fls. 008 e 64, consta sem equívocos que a propriedade possui as seguintes áreas:

<i>. Área Total do Imóvel</i>	<i>2.709,3 ha</i>
<i>. Área de Preservação Permanente</i>	<i>725,8 ha</i>
<i>. Área de Reserva Legal</i>	<i><u>1.874,2 ha</u></i>
<i>. Área Total de Florestas</i>	<i>2.600,0 ha</i>
<i>.....Área Tributável</i>	<i>109,3 há</i>

-considerando igualmente que o Laudo Técnico acompanhado de mapas e o competente ART, a que se refere a Douta Procuradoria (fls. 019 a 022, 028/029 e 65 a 67) e novamente anexado as fls. 90 a 98, define a área total da propriedade e a de preservação permanente, esta definida em 725,8 ha, afirmando taxativamente (fls. 21 e novamente as fls. 93) que "Observa-se, por ultimo, que estas áreas de preservação permanente, não se confundem e nem se sobrepõe as áreas de reserva Legal, estas devidamente averbadas as margens das Matrículas Imobiliárias" (O grifo não é do original);

-considerando ademais que é de se reiterar o que já restou comprovado, conforme Averbações efetivadas no competente Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó – SC, a margem da matrícula do imóvel, nas Av.2-4322 em data de 07.11.83, consta preservação florestal (reserva legal – Lei 4.471/75) de uma área de 561,07 ha, e Av. 4-4322 de 27.06.90 uma nova área de reserva legal, submetida a manejo florestal sustentado, conforme Lei 4.771/75, gravame em 1.313,2 ha, o que totalizam uma área de reserva legal de 1.874,27 ha, conforme documento às fls. 014 e 54;

-finalmente, considerando serem exatamente essas áreas as constantes na DITR 1998 apresentada pelo contribuinte às fls 02 e 03 do processo, como sendo: Área Total do Imóvel = 2.709,30



ha; Área Florestas / Isenta = 2.600,0 ha e Área Tributável = 109,30 ha.

Em assim sendo, dirimida a omissão apontada, Voto no sentido de que o presente “Embargos de Declaração” deve ser conhecido e ratificado o *decisum*, acatando-se as áreas da propriedade conforme declaradas e já aprovadas por esse Colegiado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator